



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807006963/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07/10/2011
Matéria IPI
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as de vendas de produtos “NT” para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas à operação de industrialização no estabelecimento.

TAXA SELIC

SÚMULA nº 411-STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório do Acórdão nº 3803-01788 da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Carf que não conheceu do recurso por lhe faltar competência para o julgamento, em vista do valor em lide superior ao limite fixado pela legislação, *in verbis*:

Trata –se de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei n 9.363, de 1996, no montante de R\$ 8.317.652,72 (oito milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), atinente ao 4º Trimestre de 2002, conforme fls. 02/03. O Despacho decisório proferido pela autoridade competente glosou a parcela do benefício fiscal correspondente à exclusão da respectiva base de cálculo de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes de PIS e COFINS; à exclusão da receita de exportação de valores referentes à exportação de produtos NT; e indeferiu o pedido de atualização monetária pela taxa SELIC. Em Manifestação de Inconformidade, foi alegando, em resumo, o seguinte:

1. que o objetivo do benefício fiscal é atenuar a incidência em cascata da carga tributária sobre todas as etapas do processo produtivo, e assim, presume-se a incidência de PIS e Cofins nas etapas anteriores, dispensada a prova quanto ao pagamento nessas etapas, e inclusive sobre produtos nacionais exportados;

2. que foi excluída da base de cálculo do incentivo, pela decisão recorrida, parcela referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, com fundamento exclusivamente nas Instruções Normativas nº 23 e 103, de 1997, sendo que, pela Lei nº 9.363, de 1996, não há necessidade de incidência das contribuições já referidas imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão de tais aquisições, consoante, inclusive, julgados do Conselhos de Contribuintes;

3. que tem direito à inclusão, no cálculo do benefício, dos valores relativos à energia elétrica e combustíveis;

4. que as exportações de produtos NT devem compor a Receita de Exportação, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 não restringiu as receitas a serem consideradas como de exportação;

5. que o ressarcimento, que se assemelha à restituição de indébito, também segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acrescido de juros SELIC, como meio de evitar um verdadeiro esvaziamento do benefício, ou seja, um confisco disfarçado, ou, o enriquecimento sem causa da Fazenda.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 2a. Turma da DRJ/RPO. O Acórdão no 1421.125, de 22 de outubro de 2008, fls. 701 a 709, teve ementa vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

No cálculo do crédito presumido são glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação.

MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, por ausência de autorização legal. Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/RPO 2ª Turma. O arrazoadado de fls. 714 a 755, após resumo dos fatos relacionados com a lide, retoma os argumentos já esposados na Manifestação de Inconformidade para pugnar seu direito de (i) computar na base de cálculo as aquisições de matérias-primas de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas; (ii) aplicar a taxa SELIC no valor do ressarcimento autorizado, e; (iii) à inclusão da receita de exportação dos produtos NT na receita de exportação e receita operacional bruta.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS “NT” NA CONTA DA RECEITA BRUTA OPERACIONAL E NA CONTA DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A exclusão dos valores referentes às exportações de produtos que constam da TIPI com a notação NT (não tributados) não encontra amparo legal. A legislação do benefício definiu de modo expresso o conceito de receita de exportação e de receita operacional bruta. Refiro-me ao § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38/97:

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Nesses termos, toda e qualquer venda para o mercado externo – independentemente de ser de produtos fabricados na empresa ou apenas revendidos, bem como independentemente de ser o produto tributado ou não pelo IPI – aí se há de incluir.

Nesta linha, dou provimento ao recurso no sentido de que seja incluído no numerador (receitas de exportação) e no denominador (receita operacional bruta), o montante das receitas de vendas de produtos que constam da TIPI com a notação NT (não tributados).

INCLUSÃO DOS CUSTOS COM AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O contribuinte se insurge contra exclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de não contribuintes do PIS e da COFINS da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O Colegiado já conhece minha opinião sobre o assunto, sempre neguei a possibilidade da inclusão dos insumos adquiridos de pessoa física e de cooperativa.

Não obstante, por força regimental, sou obrigado a mudar meu voto, uma vez que essa matéria foi objeto de decisão em sede de recurso representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do STJ assim definiu a matéria:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

RESP 993164, Min. Luiz Fux

Desta forma, não vejo alternativa, tenho que aceitar a inclusão dos valores dos insumos adquiridos por não contribuintes do PIS e da Cofins no cálculo do crédito presumido do IPI.

Taxa Selic

Essa matéria já foi objeto de vários acórdãos de minha lavra. Em todos eles, negava aplicação da referida taxa nos valores ressarcidos. Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, sou obrigado a rever minha posição e decidir em sentido contrário.

Em recente decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Processo nº 13807006963/2004-15
Acórdão n.º **3402-001564**

S3-C4T2
Fl. 209

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07/10/2011

Gilson Macedo Rosenburg Filho